



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 5008136.18.2020.8.09.0051

Autor: _____

Réu: Estado de Goiás

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória aforada por _____, qualificada no seio dos autos digitais em epígrafe, por meio de advogado devidamente habilitado, em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG, em que persegue a obtenção, em sítio de liminar, de tutela provisória que lhe assegure “participar das próximas etapas do certame, realização da prova discursiva, avaliação médica e seguintes, incluída a de novo curso de formação, a fim de evitar que o candidato perca sua chance de concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos, antes da homologação do certame”.

Afirma a Autora, como ressumbra da peça matriz, ser candidata regularmente inscrita no Concurso Público para provimento de vagas no Cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Goiás, concorrente nas vagas normais, obtendo 78 (setenta e oito) pontos, faltando apenas um ponto para prosseguir nas próximas etapas.

Pontifica estar a questão de nº 29 do caderno de provas tipo B contaminada por vício insanável, por considerar a banca examinadora como correta questão incompleta, em desconformidade com a regra legal exteriorizada no artigo

44 do Código de Processo Penal, uma vez que a queixa só poderá ocorrer por procurador munido de poderes especiais, trazendo à apreciação deste Juízo questões idênticas aplicadas em outros concursos.

A inicial encontra-se ao abrigo dos documentos colacionados ao evento de nº 01.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir:

Como cediço, para que sejam precipitados no tempo do processo os efeitos materiais da tutela, de forma parcial ou total, faz-se necessária a presença, ainda que em decorrência de uma cognição apenas sumária, da razoabilidade do direito afirmado e o perigo de dano, como se infere da dicção do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, ao que se verifica, a questão impugnada versa sobre ação penal pública condicionada, com a representação como condição de procedibilidade, e não sobre ação penal privada como, ao que tudo indica, entendeu a Autora.

Contudo, a representação encontra disciplina no artigo 39 do Código de Processo Penal, do qual emana ser possível o seu oferecimento com procurador com poderes especiais, não sendo suficiente procuração com poderes gerais.

In casu, assim, são fortes as evidências de que a questão, como colocada, mormente por possuir natureza objetiva, encerra grave ambiguidade e até mesmo erro, posto que não basta que o procurador tenha poderes, sendo indispensável a presença de poderes especiais. A forma como a questão foi elaborada, portanto, demonstra, ao que tudo indica, que a proposição/resposta considerada como certa também não está correta, por incompleta.

Não se trata, por óbvio, de indevida e intolerável intromissão do Estado Juiz no critério adotado pela banca examinadora para a correção da questão ora impugnada, mas verificação se a mesma encontra-se em consonância com a legislação vigente, não encerrando erro grosseiro.

Ademais, impende salientar, a não concessão da liminar ambicionada poderá causar graves danos à Autora, por impedir-lhe de prosseguir no certame, frustrando a sua busca na consecução de uma tutela jurisdicional positiva.

Na esteira de tais fundamentos, defiro, *inaudita altera parte*, a liminar requestada na inicial, para o fim de permitir à Autora a participação das demais fases do concurso.

Citem-se os Réus para integrarem a relação processual e apresentarem, caso entendam conveniente, resposta aos termos da pretensão veiculada, no prazo legal, intimando-os, igualmente, para o imediato cumprimento da liminar ora concedida.

Intime-se.

GOIÂNIA, 8 de junho de 2020.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito